



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

Nº 199 /2014-GAG

Brasília, 12 de agosto de 2014

L I D O

Em, 13/8/2014

*Destra*

Assessoria de Plenário

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 1.916/2014**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.*

### MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a iniciativa legislativa, não há como o Poder Executivo acatá-la neste momento, porque a proposição cria instrumentos de avaliação econômica, de natureza eminentemente técnica, cuja implementação dependeria da criação de cargos de economista e realização de concurso público para poder cumprir o desiderato, sem a previsão de prazo razoável para que isso possa ser feito.

Há também disposições no Projeto de Lei que são de matéria *interna corporis* dessa Casa e que, portanto, não podem ser tratadas em proposição sujeita à sanção do Governador.

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

ESTADO DO DISTRITO FEDERAL



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por outro lado, ao impor a elaboração de estudo por economista, a norma obriga que sejam criadas na estrutura do Poder Executivo despesas de caráter continuado, o que, além de ser matéria reservada à iniciativa privativa do Governador, ensejaria o cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de a despesa gerada ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (LRF, art. 15). Nos documentos enviados ao Poder Executivo, não houve a demonstração de que essa exigência tenha sido cumprida.

Além disso, a medida pode criar problemas para o Distrito Federal, enquanto perdurar a Guerra Fiscal, pois a produção de estudo de avaliação socioeconômica que contenha impactos no emprego, na renda, no consumo, na RIDE-DF e no setor beneficiado, com qualidade suficiente para lastrear a decisão da concessão de benefícios e renúncias, leva alguns meses. Em vários momentos, a redução predatória de alíquotas de ICMS e ISS em outros Estados e Municípios torna imperativo a redução liminar e urgente das alíquotas correspondentes no Distrito Federal ou a adoção de incentivos compensatórios, de modo a acautelar a atividade econômica do Distrito Federal, as expectativas de investimentos futuros e, consequentemente, os níveis de emprego, de renda e de arrecadação tributária, ainda que não presentes os mais completos elementos de decisão.

Por essas razões, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 1.916/2014 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

AGNELO QUEIROZ  
*Governador*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia e Wasny de Roure)

*Agaciel Maia e Wasny de Roure*

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** As leis que tratem de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica ou que impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhadas de estudo econômico que mensurem os seus impactos:

I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;

II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;

III – nos benefícios para os consumidores;

IV – no setor da atividade econômica beneficiada;

V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

**§ 1º** A renúncia de receitas públicas compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**§ 2º** Para fins desta Lei, políticas creditícias favorecidas são as concessões de financiamentos com taxas de juros que, agregadas ao índice de atualização monetária, são inferiores ao indicador oficial do Governo Federal para a taxa de inflação ou não cubram o custo de captação ou de remuneração dos recursos.

**Art. 2º** Ressalvam-se do disposto no art. 1º, *caput*, as políticas que onerem as despesas públicas ou representem renúncias até o limite previsto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ESTUDOS ECONÔMICOS**

**Art. 3º** Considera-se estudos econômicos, para fins desta Lei, o trabalho elaborado por profissional com formação em ciências econômicas devidamente registrado no seu órgão de representação profissional, os quais se constituem de:

I – modelo econômico teórico que serve de base para análise da política proposta e para mensuração empírica;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição



II – estimativa empírica do modelo que utilize, no mínimo, um dos seguintes instrumentais:

- a) estatístico;
- b) econométrico;
- c) séries temporais;
- d) método de calibragem;
- e) outras metodologias amparadas pela literatura científica;

III – projeções baseadas no modelo empírico abrangendo um número de exercícios financeiros não inferiores aos referidos art. 16, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV – séries estatísticas dos dados utilizadas nos modelos.

§ 1º Os estudos econômicos devem ser acompanhados de arquivos magnéticos que contenham todo o trabalho, inclusive os dados estatísticos utilizados na estimação dos modelos.

§ 2º Assegurados os direitos autorais, o Governo do Distrito Federal e a Câmara Legislativa do Distrito Federal podem editar, publicar, reproduzir e divulgar, por meio de jornais, revistas, livros, televisão, rádio, internet, vídeo, ou outro recurso audiovisual, o conteúdo dos trabalhos técnicos, total ou parcialmente, sem ônus.

§ 3º Os estudos econômicos passam a integrar o acervo bibliográfico do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 4º A verificação do cumprimento do disposto no art. 3º, *caput*, e a análise da compatibilidade dos resultados do estudo econômico com os objetivos do projeto de lei, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, devem ser realizadas por consultor técnico-legislativo economista.

**Art. 4º** A Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, pode organizar audiências públicas destinadas à:

I – apresentação da proposta do projeto de lei de que trata o art. 1º pelo representante do Governo do Distrito Federal.

II – apresentação dos estudos econômicos de que trata o art. 3º, *caput*, pelos autores.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 5º** Decorridos 5 anos da vigência da lei que concedeu os incentivos por meio de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, deve ser elaborado estudo econômico aferindo se as políticas pretendidas foram alcançadas, seus impactos efetivos e eventuais necessidades de alterações para seu aperfeiçoamento.

*Parágrafo único.* O estudo econômico deve ser encaminhado pelo Governo do Distrito Federal à Câmara Legislativa do Distrito Federal para conhecimento e deliberação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição



**Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Brasília, 23 de julho de 2014

**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
*Presidente*